



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Copy

RESOLUÇÃO Nº 0415/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/05/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003678/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200311587

RECORRENTE: NEBLINA INDUSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Preliminar de nulidade rejeitada. A fiscalização exige da empresa o recolhimento do imposto devido por substituição tributária apurado no período fiscalizado. Ação fiscal procedente. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituição que efetuou a retenção, em operações com água mineral, cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado ou xarope. Após seguir regime especial de recolhimento no contribuinte acima, observamos que o mesmo não recolheu os impostos sob substituição tributária devido nos meses de junho/julho/agosto de 2003".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 473, 474, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, e, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ratificou o feito fiscal.

Constam às fls. 05 a 12 dos autos, a Portaria nº 0498/2003, a Ordem de Serviço nº 2003.12028, o Termo de Início de Fiscalização, o Termo de Intimação nº 2003.17991, o Termo de Conclusão de Fiscalização, as Consultas ao Sistema GIM dos meses de

[Handwritten mark]

agosto, julho e junho de 2003 constando o ICMS devido por substituição tributária no valor total de R\$ 22.554,81.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com recurso voluntário, arguindo que no presente caso que não houve sonegação por inexistir qualquer hipótese prevista na legislação que rege a matéria. Acrescentou, ainda, que o agente fiscal foi muito pontual em sua apuração deixando de examinar a contabilidade como um todo, esquecendo de apurar créditos a que a empresa teria direito.

Aduziu, que os meios utilizados pelo diligente auditor para a apuração do ICMS não reflete a realidade sendo imprestável para tal.

Alegou, ainda, que na qualidade de substituto tributário, tem o direito de se creditar dos valores previamente recolhidos a título de ICMS, por força do princípio da não cumulatividade do ICMS.

Por fim, conclui que o agente não realizou a devida apuração do ICMS deixando de apurar créditos a que a empresa teria direito, o que poderia acarretar possíveis compensações, evitando-se a lavratura do Auto de Infração.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 271/2005, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial do presente processo que a empresa autuada deixou de recolher ICMS substituição Tributária no valor de R\$ 22.554,81 apurado nos meses de junho, julho e agosto de 2003.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Inicialmente, cabe trazer à análise a preliminar de nulidade proposta pelo conselheiro Ildebrando Holanda Junior sob o argumento de que o agente fiscal não teria procedido a demonstração da apuração diária do ICMS devido.

Sabe-se que em se tratando de Regime de Fiscalização e Controle a apuração do ICMS pode ser feita diariamente. No presente caso, apesar de não constar nos autos o demonstrativo da apuração de diária do imposto, o certo é que o imposto ora exigido

corresponde exatamente aos valores do ICMS devido por substituição tributária declarados pelo contribuinte autuado nas Guias Informativas Mensal do ICMS anexadas pelo fiscal autuante.

Ressalte-se, ainda, que antes da lavratura do Auto de Infração a empresa fora intimada através do Termo de Intimação nº 2003.17.991 a fazer o pagamento do imposto de sua responsabilidade que deixou de ser recolhido.

Por conseguinte, como não restou caracterizado qualquer prejuízo ao contribuinte a ausência da apuração diária do imposto, entendo que a preliminar de nulidade suscitada deve ser rejeitada, eis que "nenhum ato deve ser declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes", de acordo com § 2º do art. 32 da Lei nº 12.732/97

Quanto ao mérito, o art. 473 do Dec. nº 24.569/96 estabelece que "o estabelecimento industrial e suas filiais são responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, nas vendas de água mineral destinada a distribuidor autorizado, comerciante atacadista ou varejista"


De acordo com os relatórios do Sistema GIM (fls. 10 a 13), constata-se que a autuada realizou saídas internas de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária, porém, não realizou o recolhimento do ICMS devido.

No tocante ao argumento da Recorrente acerca de inobservância ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, também, não merece acolhida, tendo em vista que a consulta ao Sistema GIM do período fiscalizado revela que na apuração do ICMS foram considerados os valores dos créditos fiscais em favor do contribuinte, portanto, inexistindo irregularidade no trabalho do agente do Fisco.

Destarte, diante das provas trazidas aos autos pelo agente do Fisco (Consulta ao Sistema GIM) não resta nenhuma dúvida sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição, estando, pois, devidamente demonstrada a infração tributária cometida pelo contribuinte.

Por fim, como existe norma dispendo sobre a obrigatoriedade da retenção e recolhimento do ICMS nas operações com água mineral por parte do contribuinte substituto, e uma vez descumprida a referida norma, fica o infrator sujeito a penalidade prevista no art. 878, I, "e" do RICMS, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, em obediência ao art 106, II, "c", do CTN, já aplicada pela julgadora singular.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. 

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

I C M S = R\$ 22.554,81

MULTA = R\$ 45.109,62

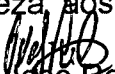
TOTAL = R\$ 67.664,43

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente NEBLINA INDUSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade proposta pelo conselheiro Ildebrando Holanda Junior em razão da não demonstração da apuração diária pelo fiscal autuante sendo votos vencidos o conselheiro Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Regina Helena Tahim Sousa Holanda. No mérito também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Regina Helena Tahim Sousa Holanda. Ausente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de julho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

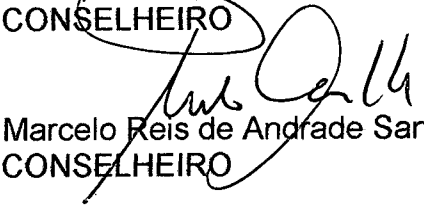

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Redolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO